

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.091, DE 1999.**

“Altera o art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta parágrafo ao art. 9º e altera a redação do art. 13, ambos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.”

**Autor:** Deputado WELINGTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado RICARDO RIQUE

## **REFORMULAÇÃO DE VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo dinamizar a formação profissional do preso e do egresso, para a obtenção de trabalho e para a formação de oficinas e cooperativas de trabalho e de produção, aproveitando as disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

Inicialmente, manifestei-me pela rejeição do PL nº 2.091/1999, porém as discussões preliminares com meus Ilustres Pares ensejaram-me a revisão da

matéria, oportunidade em que reformulei meu voto quanto à primeira parte do Projeto, mantendo, no mais, os fundamentos antes consignados no sentido de rejeitar a pretensão de alteração da Lei nº 8.019/90.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A primeira parte do Projeto de Lei em apreço intenta modificar a redação do Art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, atualmente vazada nos seguintes termos:

“Art. 27 O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.”

Com a nova redação proposta, o dispositivo ficará assim redigido:

“Art. 27 O serviço de assistência social colaborará com o preso e com o egresso para a formação profissional, para a obtenção de trabalho e para a formação de oficinas e cooperativas de trabalho e de produção.”

A nova redação proposta para o referido dispositivo legal, portanto, explicita melhor o trabalho do Assistente Social a ser desenvolvido junto a esse segmento social, tudo de forma coerente com a importância do papel desses profissionais de intervir nas relações humanas, atuando em defesa dos direitos humanos e da afirmação de cidadania.

Assim, sob este aspecto, a medida é de extrema valia e oportunidade. Sem dúvida, representa um passo a mais na conquista de um Brasil, de fato, mais comprometido com os princípios e objetivos fundamentais afirmados em nossa Carta Política, entre os quais “os valores sociais do trabalho” e “a dignidade da pessoa humana.”

Quanto à pretensão de reformulação da Lei nº 8.019/90, entendo que o Projeto não merece prosperar, conforme fundamentos anteriormente consignados nos seguintes termos:

Por disposição constitucional (Art. 239), os recursos do FAT devem, obrigatoriamente, ser utilizados no custeio de três programas básicos:

- o Programa do Seguro-desemprego;
- o pagamento do abono salarial anual a todos os trabalhadores que, no ano de referência, tenham recebido, no segmento formal do mercado de trabalho, remuneração de até dois salários mínimos, em pelo menos um mês; e
- os programas de financiamento ao desenvolvimento econômico, a cargo do BNDES.

O projeto em análise destina, prioritariamente, as disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Líquidez para o atendimento das demandas de recursos necessários ao funcionamento das cooperativas de produção integradas por detentos, bem como por egressos de estabelecimentos penais, a que se refere o Art. 13, § 2º, da Lei nº 8.109, de 11 de abril de 1990.

Entretanto convém relembrar que o CODEFAT, após a alteração feita ao Art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passou a aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, que excedem à Reserva Mínima de Líquidez, em depósitos especiais remunerados junto a instituições financeiras oficiais federais.

Os recursos gerados, a partir de contratos entre o CODEFAT e instituições financeiras oficiais, propiciaram o surgimento de vários programas: PROGER – Programa de Geração de Emprego e Renda, PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, PROEMPREGO – Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador – PROTRABALHO – Programa de Promoção do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador da Região Nordeste e Norte de Minas Gerais, além de programas de financiamento em capacitação tecnológica (PROEDUC, ADTEN, PAGQ e PRÉ-INVESTIMENTO). Em todos esses programas, os recursos do FAT são garantidos pelas instituições financeiras oficiais.

Gostaríamos de destacar a existência do PLANFOR, um programa voltado para as ações de qualificação profissional.

Esse programa é o maior em termos de volume de recursos aplicados a fundo perdido, entre as ações não diretamente impostas pelo Art. 239 da Constituição Federal.

O PLANFOR possui onze subprogramas distintos, cada qual com objetivos, clientela e metas específicos, executados de forma descentralizada, por milhares de entidades, em todas as unidades da federação.

Um desses subprogramas é voltado para a qualificação profissional de detentos e egressos do sistema penal.

Portanto já existe disponibilidade de recursos para incentivar o trabalho de detentos e egressos do sistema penal.

Se são poucos, a via mais indicada seria a administrativa, junto ao CODEFAT, e não a legislativa, para redimensionar o *quantum* a ser destinado à capacitação de detentos e egressos do sistema penal.

Desta feita, sob este aspecto, o Projeto não merece prosperar. Daí as Emendas supressivas aos Arts. 2º e 3º, conforme apresentamos em anexo.

Como corolário, duas outras Emendas ainda são necessárias: uma para adequar a redação da Ementa do Projeto ao texto que ora estamos mantendo e aprovando; outra para modificar a redação da cláusula de vigência (Art. 4º), a fim de estabelecer que esta Lei entra em vigor após sua publicação e não após os sessenta dias propostos inicialmente que não mais se justificam em função dos Arts. 2º e 3º estarem sendo excluídos do Projeto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.091, de 1999, com as Emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado RICARDO RIQUE  
Relator